



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
17 / 08 / 2022

PROCESSO Nº	301494/2016-3
PAT Nº	534/2016 – SUFISE
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0055/2022 – CRF

EMENTA: RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DE ICMS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A ação fiscal considera-se iniciada por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, o que descaracteriza a espontaneidade. Observa-se, neste caso, que o Recorrente tomou conhecimento da ação fiscal em 05/05/2016, às 10h38min42s, e na mesma data, porém às 12h25min18s efetuou o recolhimento do tributo devido, descaracterizando a espontaneidade, julgando-se assim, a primeira ocorrência procedente. Dicção do parágrafo único do art. 138 do CTN e art. 36, I do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 48/12; 211, 222/16; 15/17; 25/18; 135, 149/19; 27, 123, 133/20; 26, 81/21.

2. Com relação a ocorrência referente a utilização do crédito do ICMS antecipado em desacordo com a legislação, observa-se que houve pagamento de parte da ocorrência referente a competência de maio de 2011, configurando-se desistência parcial do litígio, por outro lado a Recorrente foi incapaz de ilidir a denúncia, fundamentada em provas robustas e na recomposição da apuração do ICMS demonstrando nitidamente a infração.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 26, 27, 28, 29, 30, 31,

32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67/22.

4. Recursos voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando parcialmente a Decisão Singular, para julgar procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de julho de 2022.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator